ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos
Comarca de Pinhão - Estado do Paraná
C.N.P.J. 79.321.295/0001-58
R. XV de Dezembro, 157 – B. Mazurechen – CEP 85170-000 – (42) 3677-1020
luer@tjpr.jus.br – atendimento@civelpinhaopr.com.br – www.civelpinhaopr.com.br
LUIZ CARLOS ARRUDA – ESCRIVÃO

OF. Nº 158/2016-SMS Pinhão, 23 de junho de 2016.

Prezado(a) Senhor(a):

Através do presente, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, encaminho a Vossa(s) Senhoria(s), cópia da Portaria n. 01/2016 deste Juízo, para os devidos fins.

Sem mais para o momento aproveito-lhe meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Luiz Carlos Arruda
Escrivão
Subscrição por ordem do MM. Juiz
Autorizado pela Portaria nº 014-2010.

A(O) SR(A)
PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO DE GUARAPUAVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Rua Cel . Saldanha, 1903, Mazurechem
CEP: 85010-130 - GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ.

PORTARIA Nº 01/2016

O Juiz de Direito Titular da Vara Cível e anexos da Comarca de Pinhão-PR, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite a delegação de atos de mero expediente aos servidores do Poder Judiciário, bem assim o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de duração razoável dos processos jurisdicionais;

CONSIDERANDO, ainda, o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);

RESOLVE: Publicar a seguinte portaria

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º. Esta Portaria tem o objetivo de disciplinar a prática de atos ordinatórios em processos em trâmite perante a Vara Cível e anexos da Comarca de Pinhão-PR, estabelecendo o fluxo processual a ser observado, no intuito de permitir a tramitação mais célere de tais procedimentos, sem excluir a apreciação judicial dos requerimentos formulados pelas partes.

Art. 2°. Todos os atos ordinatórios mencionados nesta portaria devem ser cumpridos pelo cartório independentemente de conclusão, salvo os casos nela previstos.

Art. 3°. Ao cumprir os atos ordinatórios, deverá a escrivania certificar no processo que o faz com base na presente portaria, indicando especificamente o dispositivo cumprido.

Art. 4°. Havendo dúvida específica, em determinado processo, acerca do cumprimento do que determinado nesta portaria, deverá o cartório formular consulta escrita, encaminhando os autos à conclusão.

Art. 5°. A prática de atos ordinatórios com base na presente portaria ou outras portarias do juízo independe de determinação judicial e não dispensa a prática de outros já determinados pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ou pelos provimentos por esta editados.

Art. 6°. Antes de remeter os autos conclusos, deverá a secretaria verificar se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se a prática do ato subsequente não está autorizada por portaria do juízo.

CAPÍTULO II

VERIFICAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 7°. Ao receber petições iniciais, o cartório deverá verificar:

I - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas

Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

II – se ela contém indicação do valor da causa e se este está de acordo com o que determina o art. 292 do Código de Processo Civil;

III – nos processo submetidos ao procedimento comum e nos embargos à execução, se o autor declinou na inicial se pretende ou não que seja realizada audiência de conciliação.

§ 1º. Caso a petição inicial não preencha os requisitos acima, deverá o cartório intimar o advogado da parte autora a emendá-la no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

§ 2º. O cartório deverá ter especial atenção para as ações que veiculem pedidos de indenização por danos morais, em que deve haver pedido em valor certo (art. 292, inciso V, *in fine*, do Código de Processo Civil), não se podendo pedir de forma genérica indenização a ser arbitrada pelo Juiz.

Art. 8º. Estando a petição inicial conforme, deverá ser ela remetida à conclusão para decisão inicial.

§ 1º. Proferido o despacho inicial, caso o Juiz não designe data para audiência de conciliação, deverá o cartório pautá-la para data distante pelo menos trinta dias, devendo o réu ser citado com antecedência de vinte dias.

§ 2º. O autor será intimado da data da audiência por meio de seu advogado.

§ 3º. Do mandado ou carta de citação deverão constar:

a) a advertência para o réu de que o não comparecimento à audiência de conciliação configurará ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-o ao pagamento de multa;

b) a informação de que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de seu advogado e que poderá constituir representante para substituí-lo, por meio de procuração com poderes específicos para transigir;

c) a informação de que o prazo de contestação, de quinze dias, terá início da data da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento.

§ 4º. A audiência somente não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse no ato, devendo o réu fazê-lo mediante petição apresentada com dez dias de antecedência da audiência, caso em que o prazo de contestação começará a correr da data do protocolo de tal petição.

§ 5º. No caso do § 4º, a audiência deverá ser automaticamente retirada de pauta pelo cartório.

§ 6º. Caso o mandado ou carta de citação volte sem cumprimento ou não seja juntado aos autos com a antecedência mínima prevista em lei, deverá o cartório pautar nova data para realização da audiência, independentemente de conclusão, intimando-se as partes e realizando-se, caso necessário, as diligências previstas no art. 9º.

CAPÍTULO III

CITAÇÕES E DAS BUSCAS DE ENDEREÇO

Art. 9º. Quando houver frustração na realização de citações por via postal, deverá o cartório adotar os seguintes procedimentos:

I - caso o aviso de recebimento não seja devolvido no prazo de dez dias ou seja devolvido sem cumprimento pelos motivos "recusado", "não procurado" e "ausente", deverá ser promovida nova tentativa de citação por Oficial de Justiça ou carta precatória, **independentemente de nova conclusão**;

II - caso o aviso de recebimento seja devolvido pelo motivo "faleceu", deverá a parte autora ser intimada, **independentemente de nova conclusão**, a, em trinta dias, comprovar o óbito da parte ré e promover a habilitação de seus sucessores ou espólio, suspendendo-se o processo, na forma do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil;

III - caso o aviso de recebimento seja devolvido por outros motivos ou caso seja frustrada a tentativa prevista no inciso I deste artigo em razão da não localização da parte ré, deverá o cartório, **independentemente de nova conclusão**, realizar consulta de endereços da parte requerida junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e SIEL (no caso de pessoa física), anexando extratos aos autos;

IV - caso sejam obtidos novos endereços, deverá o cartório expedir carta de citação endereçada a eles, observando-se, no caso de devolução, a hipótese do inciso I deste artigo;

V – caso a parte assim o requeira, deverá o cartório expedir ofícios à Copel, Sanepar e operadoras de telefonia requisitando o encaminhamento de endereço da parte ré, aguardando-se resposta por trinta dias;

VI - caso as tentativas de citação acima elencadas não forem exitosas, deverá o cartório abrir vista ao autor para manifestação em dez dias e, não sendo indicado endereço, **independentemente de nova conclusão**, realizar a citação por edital da parte ré, nos termos do que estabelece a lei de regência, fixando-se, como regra geral, o prazo de trinta dias para o edital.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica, no que couber, à citação por mandado.

Art. 10. Quando realizada a citação por carta com aviso de recebimento, deverá o cartório expedir as cartas com aviso de recebimento em mão própria.

Parágrafo único. Salvo em se tratando de execuções fiscais, somente é válida a citação se a carta é entregue pessoalmente ao destinatário; assim, se a carta tiver sido recebida por pessoa diversa do destinatário, deverá o cartório cumprir o que estabelecido no art. 9º desta portaria.

Art. 11. Realizada a citação por edital, deverá o cartório:

I – certificar a aposição de via do edital no quadro do juízo, indicando a data em que realizado o ato;

II – juntar aos autos os comprovantes de publicação do edital no diário oficial e, havendo veiculação em jornais de circulação local, intimar a parte autora a juntar os exemplares e certificar se foram observados os intervalos previstos em lei para a veiculação dos editais;

III – certificar o decurso do prazo da citação e o decurso do prazo de oferecimento de resposta;

IV - uma vez decorrido o prazo do edital – e assim certificando nos autos -, nomear advogados, previamente cadastrados em listas existentes no cartório para essa finalidade, para promover a defesa da parte executada, intimando tais profissionais a manifestar se aceitam a nomeação no prazo de quinze dias, **independentemente de novas conclusões**.

§ 1º. Caso o cartório constate que não houve observância dos intervalos de publicação dos editais em jornais de circulação local, deverá certificar o ocorrido e intimar a parte autora a renovar as publicações, observando o prazo legal.

§ 2º. Decorrendo o prazo de intimação do curador nomeado sem manifestação, deverá o cartório nomear o próximo advogado da lista cadastrada, procedendo assim com pelo menos três advogados, fazendo a conclusão dos autos somente se houver três ou mais recusas ou decursos de prazo.

Art. 12. Se o oficial de justiça devolver o mandado sem cumprimento sob o argumento de que o réu se oculta para não ser citado, a secretaria desentranhará o mandado (ou, não sendo possível, expedirá novo mandado) e lhe fará nova carga, alertando-lhe (no próprio mandado ou em certidão nos autos, conforme o caso) que a citação por hora certa independe de determinação judicial, cabendo a ele realizá-la.

Parágrafo único. Feita a citação por hora certa:

I - a secretaria remeterá carta registrada ao réu, comunicando-lhe da citação realizada, correndo, todavia, o prazo para resposta, da juntada do mandado aos autos;

II - caso o réu não apresente a manifestação que lhe competiria nos autos em tempo oportuno, será nomeado curador especial, observando-se, para tanto, o disposto no art. 11, inciso IV, desta Portaria.

CAPÍTULO IV

DECURSOS DE PRAZO E PEDIDOS DE SUSPENSÃO

Art. 13. Sempre que decorrer um prazo atribuído à parte autora para prática de determinado ato, sem o qual não seja possível o prosseguimento do processo, e não se tratando de prazo preclusivo, deverá o cartório adotar as seguintes providências:

§ 1º: Em processos de conhecimento:

I – reiterar a intimação por uma vez, concedendo à parte prazo adicional de trinta dias para providenciar a prática do ato;

II – persistindo a inércia, intimar a parte, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a, em 48 horas, promover o andamento do processo, sob pena de extinção;

III – decorrendo o prazo sem manifestação, e havendo réu citado e com advogado constituído, intimá-lo, na pessoa de seu procurador, a se manifestar, em dez dias, acerca do abandono do processo pelo autor por mais de trinta dias;

IV – decorrendo o prazo indicado no inciso anterior, ou não havendo réu citado ou com advogado constituído nos autos, deve o processo ser remetido à conclusão para sentença.

§ 2º. Em processos de execução de título extrajudicial, execução contra a Fazenda Pública, execução fiscal ou cumprimento de sentença:

I – reiterar a intimação da parte exequente por uma vez,

concedendo prazo adicional de dez dias para a prática do ato;

II – não havendo manifestação, remeter os autos a arquivo provisório, intimando-se a parte exequente a respeito.

Art. 14. Sempre que a parte exequente formular pedido de suspensão do processo por prazo determinado em processos de execução (de título extrajudicial, fiscal, contra a Fazenda Pública e cumprimento de sentença), deverá o cartório, **independentemente de conclusão**:

I – determinar a suspensão do processo pelo prazo requerido;

II – decorrido o prazo, intimar a parte exequente a promover o prosseguimento do feito em dez dias;

III – não havendo manifestação, cumprir o disposto no art. 13, § 2º, desta Portaria.

Art. 15. Se a parte exequente, em processos de execução (de título extrajudicial, fiscal, contra a Fazenda Pública e cumprimento de sentença), requerer a suspensão do processo por prazo indeterminado em razão da não localização de bens, deverá a parte, **independentemente de conclusão**, remeter os autos ao arquivo provisório, onde ficarão aguardando iniciativa da parte.

Art. 16. Os pedidos de suspensão realizados em processos em fase de conhecimento devem ser encaminhados imediatamente para apreciação judicial, vedada a suspensão de ofício pelo cartório, salvo os pedidos de prazos curtos referentes à dilação para recolhimento de guias.

Art. 17. Caso quem faça o pedido de suspensão do processo (de conhecimento ou execução) seja a parte ré, deverá o cartório, independentemente de conclusão, intimar a parte autora a se manifestar a respeito em dez dias, após o que os autos serão conclusos.

CAPÍTULO V

TRANSAÇÕES

Art. 18. Noticiando as partes nos autos a realização de transação, deverá o cartório verificar e certificar:

I – se foram juntados os termos do acordo;

II – se a petição de acordo foi assinada pelas partes ou por seus advogados;

III – se os advogados que assinam a petição de acordo, quando inexistente assinatura das partes, têm poderes para transigir;

IV – se as partes que assinam o acordo são capazes.

§ 1º. Caso não seja juntada petição com os termos do acordo, deverá o cartório intimar as partes a juntá-la em dez dias, sob pena de não homologação da avença.

§ 2º. Caso a petição de acordo não seja apresentada em original ou não contenha a assinatura original de todos os transatores (exceto em se tratando de processo eletrônico, em que válida a assinatura digitalizada), deverá o cartório intimar as partes a, em dez dias, juntar aos autos termo original do acordo ou via em que constem a assinatura de todos os transatores.

§ 3º. Caso o cartório constate que os advogados que assinam o acordo não têm poderes para transigir (e a parte por eles representada não tenha assinado o termo de acordo), deverá intimá-lo a, em dez dias, regularizar sua representação, seja juntando procuração com poderes específicos, seja colhendo a assinatura de seu constituinte na via do acordo.

§ 4º. Caso o acordo envolva interesses de incapazes, antes de encaminhar os autos à conclusão, deverá o cartório abrir vista ao representante do Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 5º. Caso as partes, no acordo, não deixem claro se

pretendem a simples suspensão do processo até o término do acordo ou a imediata homologação com extinção, deverá o cartório intimá-las a esclarecer o que pretendem em dez dias.

CAPÍTULO VI
ALVARÁS

Art. 19. Havendo pedido de expedição de alvarás em nome de advogados para levantamento de verba da parte, deverá o cartório, antes de fazer a conclusão dos autos, certificar se o advogado em questão possui poderes para receber conferidos por mandato.

§ 1º. Caso não conste do processo procuração com poderes específicos para tal finalidade, deverá o cartório expedir a seguinte intimação: "*Fica o advogado da parte (...) intimado a, em dez dias, juntar aos autos procuração em que tenha havido outorga de poderes específicos para o recebimento de valores, sem o que somente será possível a expedição de alvará em nome de seu constituinte, porque não localizada nos autos procuração com tais poderes*".

§ 2º. Sendo deferida a expedição de alvará em nome do advogado para o levantamento de valores pertencentes ao constituinte, deverá o cartório expedir carta de intimação à parte informando o ocorrido, inclusive o montante dos valores a serem levantados.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 20. Recebida carta precatória a ser cumprida por este Juízo, a secretaria comunicará imediatamente o recebimento ao Juízo deprecante (CN 2.16.1.) e verificará se:

I - a carta obedece aos requisitos previstos no art. 260 do Código de Processo Civil e no item 5.7.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

II - foram recolhidas corretamente as custas processuais e a taxa judiciária.

§ 1º. Faltando à carta qualquer dos requisitos previstos no CN 5.7.1 ou não estando ela acompanhada dos documentos que deveriam lhe acompanhar (CN 5.7.2 e 5.7.2.1), a secretaria comunicará o Juízo deprecante por meio eletrônico, de preferência, solicitando que retifique a carta ou, sendo o caso, remeta os documentos faltantes.

§ 2º. Passados mais de 30 (trinta) dias sem resposta ao ofício pelo qual for solicitada a retificação da deprecata ou a remessa de documentos faltantes, a secretaria devolverá sem cumprimento a carta ao juízo deprecante, informando os motivos da devolução.

§ 3º. Não sendo o caso de justiça gratuita ou pagamento ao final, recebidas cartas precatórias desacompanhadas de comprovação do pagamento das custas processuais, inclusive taxa judiciária, ou de valor destinado ao seu recolhimento, ou ainda, com recolhimento ou valor insuficiente, a secretaria intimará a parte responsável pelo cumprimento do ato e solicitará ao Juízo Deprecante a complementação da importância, sendo que, caso não atendida a intimação ou a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser devolvida a carta, cancelando-se a distribuição, independentemente de determinação judicial.

Art. 21. Se a carta precatória ou de ordem tiver sido expedida com finalidade exclusiva de citação ou intimação, a secretaria providenciará seu cumprimento por mandado, independentemente de ser exarado o "cumpra-se" pelo juízo.

§ 1º. Se o ato deprecado envolver inquirição de testemunha ou tomada de depoimento pessoal, virão os autos conclusos para designação de audiência.

§ 2º. Uma vez cumprido o ato deprecado ou ordenado, ou ainda, quando houver solicitação da parte que houver requerido a sua expedição ou do juízo deprecante ou Tribunal, será devolvida a carta independentemente de determinação deste Juízo.

Art. 22. Dependendo o cumprimento do ato deprecado de ato da parte que, intimada, ficar inerte por mais de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo estabelecido para a prática do ato, a secretaria certificará o fato e devolverá a carta ao juízo deprecante.

Art. 23. Se a secretaria verificar pelas informações constantes da própria carta ou da certidão do oficial de justiça que a mesma deva ser cumprida por outro Juízo, fará então a remessa da carta a este, independentemente de qualquer determinação, comunicando ao juízo deprecante ou Tribunal a situação itinerante da carta precatória ou de ordem.

Parágrafo único. Caso por algum motivo não possa a carta ser remetida diretamente ao juízo onde deva efetivamente ser cumprida, a secretaria fará certidão circunstanciada e devolverá a carta ao juízo deprecante.

Art. 24. No cumprimento de cartas precatórias com a finalidade de citação, penhora e avaliação no processo de execução de título extrajudicial, uma vez realizada a citação, a secretaria comunicará ao juízo deprecante tal fato, com todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes).

Parágrafo única. Em sendo necessária, pelo decurso do tempo, a renovação da conta atualizada do débito, acessórios, honorários advocatícios e custas, a secretaria o solicitará ao juízo deprecante caso necessária, a atualização da conta ao cumprimento da deprecata.

Art. 25. Nos processos em tramitação perante este Juízo, havendo necessidade de cumprimento de ato em outra comarca, o cartório deverá expedir a carta precatória **independentemente de conclusão ou ordem judicial específica**.

CAPÍTULO II

PROCESSOS DE CONHECIMENTO

Art. 26. Apresentada contestação, o cartório deverá intimar a parte autora a, querendo, apresentar réplica no prazo de quinze dias.

Art. 27. Na produção de prova oral, deverá o cartório observar:

I – havendo determinação de tomada de depoimentos pessoais, serão as partes intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência, sob pena de confissão (art. 385, § 1°, do Código de Processo Civil);

II – se as partes forem residentes em outras comarcas, deverá ser deprecada a realização do depoimento pessoal;

III – havendo necessidade de inquirição de testemunhas residente em outras comarcas, deverá o cartório automaticamente expedir as cartas precatórias;

IV – havendo necessidade de inquirir testemunhas residentes na comarca, deverão os advogados ser intimados a, eles próprios, promover as intimações das testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, ficando dispensada a intimação judicial, salvo nas hipóteses do art. 455, § 4°, do Código de Processo Civil;

V – havendo notícia nos autos, em razão de retorno de mandado ou carta precatória não cumpridos, de não localização de testemunhas, deverá a parte que a arrolou ser intimada a, em dez dias, informar seu novo endereço, ou requerer sua substituição, sob pena de preclusão de sua inquirição.

Art. 28. Na produção de prova pericial, caberá ao cartório expedir alvará para levantamento dos honorários periciais, independentemente de conclusão, nos seguintes termos, de acordo com o art. 465, § 4º, do Código de Processo Civil:

I – 50% (cinquenta por cento) dos honorários serão levantados no início dos trabalhos;

II – o remanescente será levantado após entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos pelo Perito.

CAPÍTULO III

RECURSOS

Seção I

Apelação

Art. 29. Interposta a apelação, deverá o cartório certificar se houve o preparo do recurso e se ele é adequado.

§ 1º. Sendo insuficiente o valor do preparo, deverá o cartório intimar o recorrente, na pessoa de seu advogado, a supri-lo em cinco dias, sob pena de deserção.

§ 2º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimação, na pessoa de seu advogado, a realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil).

Art. 30. Estando conforme o valor do preparo, o cartório, independentemente de conclusão, intimará a(s) parte(s) contrária(s) a, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

§ 1º. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o apelante será intimado a apresentar contrarrazões em quinze dias,

independentemente de ordem judicial.

§ 2º. Decorrido o prazo de contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal independentemente de conclusão para juízo de admissibilidade, na forma do art. 1.010, § 3º, *in fine*, do Código de Processo Civil, exceto em se tratando de apelações contra sentenças que indefiram a petição inicial, julguem extinto o feito sem resolução de mérito ou promovam o julgamento liminar de improcedência do pedido, caso em que o processo deverá ser remetido previamente à conclusão para juízo de retratação.

Seção II

Agravo de instrumento

Art. 31. Recendo o cartório pedidos de informação de agravo de instrumento, deverá o cartório prestá-las independentemente de conclusão, consignando na resposta:

I – se o agravante comunicou nos autos a interposição do agravo de instrumento e a data em que protocolou a petição com essa finalidade;

II – se a decisão agravada foi mantida ou reformada pelo juiz.

Seção III

Embargos de declaração

Art. 32. Opostos embargos de declaração, o cartório, independentemente de conclusão, intimará a parte contrária a, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Capítulo IV

Execuções

Seção I

Disposições gerais

Art. 33. As normas constantes deste capítulo se aplicam, no que couber, a todos os tipos de execução, observadas disposições específicas das leis de regência e de outras Portarias de delegação expedidas por este Juízo, que cuida especificamente das execuções fiscais.

Art. 34. Recebida petição inicial de cumprimento de sentença ou de execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial, deverá o cartório observar se a inicial está acompanhada dos seguintes documentos:

I – sentença, acórdão e demais decisões judiciais que constituam o título;

II – certidão de trânsito em julgado do título em execução;

III – procurações outorgadas pelas partes (autora, ré e eventuais terceiros) no processo de conhecimento;

IV – sendo a sentença ou decisão judicial iliquida, decisão de liquidação de sentença e certidão de sua preclusão.

Parágrafo único. Constatada a falta de qualquer dos documentos acima, o procurador da parte exequente será intimado a sanar a falha em dez dias, juntando os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Seção II

Pesquisa de bens

Art. 35. Promovida a citação da parte executada, poderá o cartório, **independentemente de nova conclusão**, e **exceto na execução contra a Fazenda Pública**, promover as seguintes diligências de procura de bens, se assim requerer a parte exequente:

I – pesquisa de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud;

II - pesquisa e eventual bloqueio (na modalidade requerida pela parte exequente, a saber, transferência, licenciamento ou circulação) de veículos existentes em nome da parte executada no sistema Renajud;

III – expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção de veículos eventualmente bloqueados no sistema Renajud ou indicados pela parte exequente, que, se penhorados, deverão ser depositados perante o depositário público ou, não tendo ele condições de recebê-los, com a parte exequente (art. 840, § 1°, do Código de Processo Civil), devendo a parte exequente ser intimada a fornecer os meios necessários para a remoção do bem;

IV – expedição de mandado de penhora de bens encontrados na residência ou estabelecimento da parte executada, devendo o Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado, não localizando bens penhoráveis, descrever os bens existentes no imóvel da parte executada, observando que, em caso de penhora, os bens deverão ser avaliados e removidos ao depositário público, exceto em caso de expressa anuência da parte exequente com a manutenção dos bens em poder da parte executada, como depositária;

V – tomada por termo ou expedição de mandado para penhora de imóveis indicados pela parte exequente, na forma do art. 40 desta Portaria;

VI – expedição de ofícios a cooperativas de crédito solicitando consulta e bloqueio de ativos em nome da parte executada, caso em que deverá aguardar resposta aos ofícios pelo prazo de trinta dias, intimando o exequente a se manifestar a respeito após decorrido tal prazo.

§ 1°. Dependerão de **prévia deliberação judicial** a efetivação das seguintes medidas:

I – requisição de informações fiscais em nome da parte executada pelo sistema Infojud;

II – determinação de penhora sobre faturamento, caso a parte executada seja pessoa jurídica.

§ 2°. Havendo reiteração de pedido de alguma das diligências previstas no *caput* com menos de 180 dias de idêntica diligência anteriormente realizada, deverá o cartório intimar a parte exequente a justificar os motivos da reiteração e comprovar alteração de situação de fato a justificá-la, em dez dias, encaminhando os autos à conclusão na sequência.

§ 3°. O cartório poderá realizar automaticamente a baixa de anotações pelo Renajud e a liberação de valores bloqueados, em favor da parte executada, quando houver pedido nesse sentido formulado pela parte exequente.

§ 4°. Sobrevindo pedido de liberação de valores pela parte executada ou arguição de impenhorabilidade, o cartório intimará a parte exequente a se manifestar a respeito em cinco dias, remetendo, em seguida, os autos conclusos.

Art. 36. Caberá exclusivamente à parte exequente a efetivação de outras diligências de pesquisa e busca de bens em nome da parte executada, inclusive quanto a imóveis, que deverão ser indicados à penhora, com sua identificação, pela parte exequente.

Seção III
Penhora

Art. 37. Realizada a penhora, que será formalizada por termo ou por auto, a depender do caso, deverá o cartório intimar a parte executada (na pessoa de seu advogado ou, não havendo, pessoalmente) a respeito da constrição e a:

I – em se tratando de execução fiscal, opor embargos em trinta dias;

II – em se tratando de execução de título extrajudicial ou

cumprimento de sentença, a apenas tomar conhecimento da penhora.

Parágrafo único. Em se tratando de processo eletrônico, **todas as penhoras devem ser cadastradas no campo próprio do sistema Projudi**.

Art. 38. Caso a penhora recaia sobre dinheiro, pelo sistema Bacenjud, deverá a quantia ser transferida para conta judicial vinculada aos autos, deliberando-se a respeito da higidez da penhora posteriormente.

Art. 39. Caso a penhora recaia sobre bens móveis, deverão ser eles removidos e depositados perante o Depositário Público, salvo se a parte exequente expressamente concorde com a nomeação da parte executada como depositário, nos termos do art. 840, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 1º. Não havendo condições de depósito junto ao depositário judicial, os bens serão depositados junto ao exequente.

§ 2º. Sendo realizada penhora sobre veículo sem que tenha havido anterior bloqueio pelo sistema Renajud, deverá ser ele realizado de ofício pelo próprio cartório, **independentemente de nova conclusão**, na modalidade "transferência".

Art. 40. Recaindo a penhora sobre imóveis, deverá o cartório adotar as seguintes providências, **independentemente de conclusão**:

I - havendo matrícula atualizada nos autos (com menos de trinta dias de expedição), a penhora deverá ser tomada por termo nos autos;

II - caso contrário, deverá ser expedido mandado de penhora, lavrando o Sr. Oficial de Justiça o respectivo auto (art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil);

III - efetivada a penhora, incumbirá à parte promover sua averbação perante a matrícula do bem, exceto em se tratando de

execução fiscal, em que deverá ser expedido ofício com essa finalidade.

IV - realizada a penhora, deverão ser intimados a parte executada (pessoalmente ou por advogado constituído nos autos) e seu cônjuge (em sendo casado) acerca da constrição, sem prejuízo da intimação para oposição de embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença, a depender da modalidade de execução.

Art. 41. Havendo nomeação de bens à penhora ou pedido de substituição da pennora, o cartório deverá, **independentemente de nova conclusão**, intimar a parte exeauente a se manifestar a respeito em cinco dias, promovendo, em seguida, a conclusão dos autos para decisão.

Art. 42. Havendo pedido de penhora sobre direitos ou créditos, deverá o cartório intimar o devedor ou a pessoa em relação a quem o executado possua direitos, acerca da penhora, tomando-a por termo, independentemente de ordem judicial.

Parágrafo único. Nos termos do art. 7º-A do Decreto-lei nº 911/1969, *"não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem"*.

Seção IV
Avaliação

Art. 43. Se a penhora for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele promover a avaliação do bem penhorado. Caso não possua condições técnicas para tanto, ou caso a penhora tenha sido realizada por termo nos autos, após sua formalização deverá ser realizada, se assim requerer a parte, e **independentemente de nova conclusão**, a avaliação pelo Avaliador Judicial.

§ 1º. As partes serão intimadas, **independentemente de nova conclusão**, a se manifestar sobre a avaliação judicial no prazo de cinco dias.

§ 2º. Havendo impugnações à avaliação, deverá o Avaliador ser intimado a se manifestar a respeito em dez dias, após o que deverão vir os autos conclusos para decisão a esse respeito.

§ 3º. Havendo informação do Avaliador Judicial de falta de condições técnicas para realizar a avaliação, deverão vir os autos conclusos para nomeação de perito.

Seção V
Expropriação

Art. 44. Decidida a avaliação, deverá a parte exequente ser intimada, **independentemente de nova conclusão**, a dizer, em dez dias, se pretende a adjudicação dos bens penhorados ou sua expropriação por iniciativa particular ou por hasta pública.

Art. 45. Caso a parte exequente postule a adjudicação do bem penhorado, deverá o cartório adotar as seguintes providências antes de encaminhar os autos à conclusão:

I – intimar a parte exequente a juntar aos autos matrícula atualizada do bem (em se tratando de imóvel);

II - certificar se existem penhoras no rosto dos autos;

III – havendo averbação de penhoras anteriores ou de garantias reais sobre o bem, deverão os respectivos credores ser intimados da existência do pedido de adjudicação e a se manifestar a respeito em dez dias;

Art. 46. Se for deduzido pedido de alienação por iniciativa particular, deverá o processo ser encaminhado à conclusão para fixação de condições e nomeação de corretor.

Art. 47. Caso postulada a alienação judicial do bem, deverá o cartório, **independentemente de conclusão**, adotar as seguintes providências:

I – atualizar a conta geral, intimando as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de cinco dias;

II – intimar o leiloeiro usualmente nomeado pelo Juízo a designar data para os leilões, observando-se os seguintes patamares de honorários: 5% sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante; 2% sobre o valor da avaliação nos casos de adjudicação, pagos pelo exequente;

III – cumprir o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de dez dias para resposta;

IV – em sendo caso de veículos, intimar a parte autora para obter junto ao *site* do Detran do estado respectivo, o extrato de débitos do veículo;

V - em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel urbano, oficiar à Prefeitura Municipal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de dez dias;

VI - em sendo caso de haver penhora incidente sobre imóvel rural, oficiar à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de dez dias.

VII – em sendo o caso de haver penhora incidente sobre unidade autônoma de condomínio, expedir ofício ao respectivo síndico solicitando o encaminhamento de informações acerca da existência de débitos de contribuições condominiais, no prazo de dez dias;

VIII – expedir edital, com observância do disposto nos artigos 22 da Lei nº 6.830/1980 (em se tratando de execução fiscal) e 886 do Código de Processo Civil (demais modalidades de execução), nele consignando a existência de débitos sobre o bem e que o preço mínimo da venda do bem, em qualquer das praças, será de 50% cinquenta por

cento sobre o valor da avaliação, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC;

IX - intimar o executado (na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos) e sua esposa (no caso de bem imóvel) acerca das datas designada, inclusive dando ciência de que poderão remir a execução, nos termos do artigo 826 do Código de Processo Civil.

X - intimar os eventuais credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada e que não seja parte na execução, bem como senhorios diretos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data do primeiro leilão, para os fins do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil.

Art. 48. Havendo arrematação, deverá o cartório, **independentemente de nova conclusão**:

I – lavrar auto de arrematação, a ser assinado pelo arrematante, pelo leiloeiro e pelo juiz;

II – aguardar o ajuizamento de embargos à arrematação pelo prazo de cinco dias contados da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, certificando nos autos o decurso do prazo e eventual ajuizamento dos embargos, bem assim os efeitos em que recebidos;

III – não tendo havido ajuizamento de embargos ou não tendo sido eles recebidos com efeito suspensivo, deverão ser cumpridas as seguintes providências, previstas no item 5.8.15 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça:

a) requisição de certidões negativas das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município em nome da parte executada;

b) recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;

c) atualização da conta geral;

d) pagas as custas, expedição de carta de arrematação (se bens imóveis) ou mandado de entrega (se bens móveis) e alvará de

levantamento do produto da alienação em favor do credor e do que sobejar em favor do devedor, retendo-se em caso de existência de certidões positivas mencionadas na alínea "a" em face da parte executada.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Busca e apreensão em alienação fiduciária

Art. 49. Recebida a petição inicial, o cartório deverá verificar se ela está acompanhada do contrato e de notificação do devedor (efetuada no endereço do contrato, ainda que recebida por pessoa diversa) ou por protesto.

Parágrafo único. Faltando qualquer dos requisitos acima, a parte autora será intimada a emendar a inicial, em dez dias, sanando a falha, sob pena de indeferimento.

Art. 50. Se, no curso da ação, a parte autora noticiar a cessão e crédito e postular a alteração do polo ativo, deverá o cartório verificar se acompanha a petição cópia do termo de cessão.

§ 1º. Faltando o termo de cessão, a parte autora será intimada a juntá-lo em trinta dias, sob pena de indeferimento do pedido de cessão.

§ 2º. Juntado o documento, ou já constando do pedido, e tendo havido a citação da parte ré, deverá ela ser intimada a se manifestar quanto ao pedido de substituição em dez dias.

§ 3º. O disposto neste artigo será aplicado também a todos os demais processos, em especial execuções, caso em que será desnecessária a providência do § 2º.

Art. 51. Caso a parte autora postule a conversão do feito em ação de execução, deverá o cartório remeter os autos à conclusão.

Art. 52. Poderá o cartório, independentemente de conclusão, realizar consulta e bloqueio dos veículos que sejam objeto da ação de busca e apreensão no sistema Renajud, na modalidade indicada pelo autor, autorizado também o desbloqueio se assim o requerer a parte autora.

Seção II
Usucapião

Art. 53. Recebida petição inicial de ação de usucapião, deve o cartório verificar:

I – se casados o autor e/ou o réu, foram arrolados nos polos ativo e passivo os respectivos cônjuges;

II - parte ré corresponde à pessoa indicada na matrícula do imóvel como sua proprietária;

III - foram indicados na petição inicial os confinantes do imóvel a serem citados;

IV - foram juntados:

a) certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do feito ou a certidão do registro imobiliário de ausência de transcrição ou matrícula do mesmo (indicadores real e pessoal);

b) A planta e o memorial descritivo do imóvel, e a respectiva anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável;

c) As certidões das matrículas dos imóveis confrontantes.

§ 1º. Faltando algum dos elementos acima, o cartório intimará o procurador da parte autora a sanar a falha em dez dias, indicando de forma clara qual a providência pendente de regularização.

§ 2º. O cartório certificará nos autos, antes de fazer a

conclusão do processo, se estão atendidos todos os requisitos acima e, em caso negativo, se realizou a intimação do procurador da parte autora a regularizar a inicial e se houve a regularização ou decorreu o prazo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Encaminhem-se cópias desta Portaria aos seguintes órgãos:

I – Procuradoria Geral do Estado;

II – Procuradorias Gerais dos Municípios de Pinhão e Reserva do Iguaçu;

III – Cartório Distribuidor, Contador e Partidor desta comarca;

IV – Oficiais de Justiça desta comarca.

V – Subseção de Guarapuava da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 55. Mantenho a portaria **14/2010**, nos artigos que não sejam conflitantes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pinhão, 08 de junho de 2016.

Gabriel Leão de Oliveira
Juiz de Direito